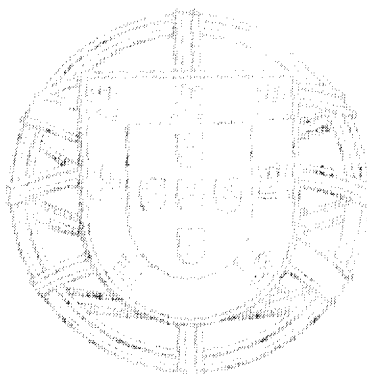




DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro 3336-(68)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 54/ME/92. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 451/91, de 4-12, delego, com a faculdade de subdelegação, no Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior, Dr. José Augusto Perestrello de Alarcão Troni, as competências relativas aos seguintes organismos, instituições e serviços:

- a) Auditoria Jurídica;
- b) Inspeção-Geral de Educação, nas matérias relativas às escolas europeias;
- c) Gabinete de Estudos e Planeamento, nas matérias relativas ao PIDDAC (Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central) das instituições de ensino superior;
- d) Direcção-Geral do Ensino Superior;
- e) Instituto de Cultura e Língua Portuguesa;
- f) Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior;
- g) Direcção-Geral de Extensão Educativa, nas matérias relativas ao ensino do português no estrangeiro;
- h) Escola Nacional de Saúde Pública.

2 — Delego, relativamente aos organismos, instituições e serviços referidos no número anterior, no Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior as competências que me são conferidas pelo n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo art. 1.º do Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

3 — Subdelego, relativamente aos organismos, instituições e serviços referidos no n.º 1 do presente despacho, no Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior, as competências delegadas previstas nos n.ºs 1, al. g), e 2, al. f), ambos do art. 20.º, e al. f) do art. 21.º do mencionado Dec.-Lei 211/79, bem como delego, com a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas em moeda estrangeira até ao limite a fixar, anualmente, por portaria, nos termos do Dec.-Lei 136/87, de 19-3.

4 — Delego, ainda, no Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior a competência para autorizar as alterações orçamentais a que se refere o n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 46/84, de 4-2, que não careçam de autorização ou acordo do Ministro das Finanças.

5 — Fica, também, delegada no Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior a competência relativamente às seguintes estruturas:

- a) Gabinete para a Cooperação com os Países de Língua Portuguesa;
- b) Conselho para a Cooperação do Ensino Superior-Empresa (Programa COMETT);
- c) Agência Nacional de Administração de Bolsas (Programa ERASMUS);
- d) Comissão Nacional para o Programa Língua.

6 — Consideram-se ratificados os actos praticados desde o dia 19-3-92 pelo Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior no âmbito definido pelos números anteriores.

2-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 55/ME/92. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 451/91, de 4-12, delego, com a faculdade de subdelegação, no Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, Dr. Manuel Joaquim Pinho Moreira de Azevedo, as competências relativas aos seguintes organismos, instituições e serviços:

- a) Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário;
- b) Direcção-Geral de Extensão Educativa, com excepção das matérias relativas ao ensino de português no estrangeiro;
- c) Inspeção-Geral da Educação, com excepção das matérias relativas às escolas europeias;
- d) Gabinete de Estudos e Planeamento, nas matérias relacionadas com os ensinos básico e secundário;
- e) Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional;
- f) Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira;
- g) Direcções regionais de educação, nas matérias de carácter pedagógico e de organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino não superior.

2 — Delego, relativamente aos organismos, instituições e serviços referidos no número anterior, no Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário as competências que me são conferidas pelo n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo art. 1.º do Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

3 — Subdelego, relativamente aos organismos, instituições e serviços referidos no n.º 1 do presente despacho, no Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, as competências delegadas previstas nos n.ºs 1, al. g), e 2, al. f), ambos do art. 20.º, e al. f) do art. 21.º do mencionado Dec.-Lei 211/79, bem como delego, com a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas em moeda estrangeira até ao limite a fixar, anualmente, por portaria, nos termos do Dec.-Lei 136/87, de 19-3.

4 — Delego, ainda, no Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário a competência para autorizar as alterações orçamentais a que se refere o n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 46/84, de 4-2, que não careçam de autorização ou acordo do Ministro das Finanças.

5 — Fica, também, delegada no Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário a competência relativamente aos seguintes programas e estruturas:

- a) Conselho de Acompanhamento da Reforma Curricular;
- b) Grupo de Trabalho para Artes e Ofícios Tradicionais;
- c) Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;
- d) Programa Educação para Todos;
- e) Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo (PIPSE);
- f) Secretariado Coordenador dos Programas de Educação Multicultural.

6 — Consideram-se ratificados os actos praticados desde o dia 19-3-92 pelo Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário no âmbito definido pelos números anteriores.

2-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 56/ME/92. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 451/91, de 4-12, delego, com a faculdade de subdelegação, no Secretário de Estado dos Recursos Educativos, Dr. José Manuel Bracinha Vieira, as competências relativas aos seguintes organismos, instituições e serviços:

- a) Direcção-Geral da Administração Escolar;
- b) Gabinete de Gestão Financeira;
- c) Gabinete de Estudos e Planeamento, em todas as matérias relativas ao PIDDAC (Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central) com excepção do ensino superior;
- d) Inspeção Geral da Educação, na matéria relativa à «Linha Aberta»;
- e) Instituto dos Assuntos Sociais da Educação;
- f) Caixa de Previdência do Ministério da Educação;
- g) Editorial do Ministério da Educação;
- h) Direcções regionais de educação, nas matérias relacionadas com a gestão dos recursos humanos, pessoal docente e não docente, físicos e financeiros.

2 — Delego, relativamente aos organismos, instituições e serviços referidos no número anterior, no Secretário de Estado dos Recursos Educativos as competências que me são conferidas pelo n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo art. 1.º do Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

3 — Subdelego, relativamente aos organismos, instituições e serviços referidos no n.º 1 do presente despacho, no Secretário de Estado dos Recursos Educativos, as competências delegadas previstas nos n.ºs 1, al. g), e 2, al. f), ambos do art. 20.º, e al. f) do art. 21.º do mencionado Dec.-Lei 211/79, bem como delego, com a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas em moeda estrangeira até ao limite a fixar, anualmente, por portaria, nos termos do Dec.-Lei 136/87, de 19-3.

4 — Delego, ainda, no Secretário de Estado dos Recursos Educativos a competência para autorizar as alterações orçamentais a que se refere o n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 46/84, de 4-2, que não careçam de autorização ou acordo do Ministro das Finanças.

5 — Fica, também, delegada no Secretário de Estado dos Recursos Educativos a competência relativamente às seguintes estruturas:

- a) «Uma Escola, Uma Empresa»;
- b) Comissão Nacional do Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal (PRODEP).

6 — Consideram-se ratificados os actos praticados desde o dia 19-3-92 pelo Secretário de Estado dos Recursos Educativos, no âmbito definido pelos números anteriores.

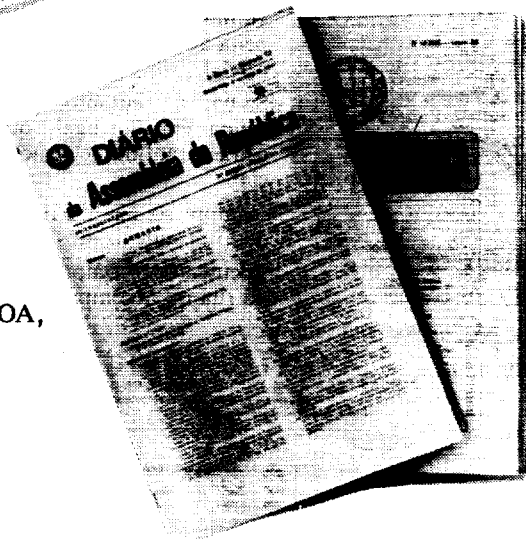
2-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKN markimage



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 25\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência quer oficial quer particular destinada ao *Diário da República* ou à Imprensa Nacional-Casa da Moeda deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex